



Portal de Legislação do Município de Lagoa dos Três Cantos / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.708, DE 23/05/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO ANTONIO LASCH, Prefeito Municipal de Lagoa dos Três Cantos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 52 da Lei Orgânica Municipal](#).

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO PLANO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **CAPÍTULO I - DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lagoa dos Três Cantos, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 2º São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:

- I** - as contribuições do Município;
- II** - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III** - as doações, as subvenções e os legados;
- IV** - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V** - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os [§§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal](#) e a [Lei Federal nº 9.796](#), de 5 de maio de 1999; e
- VI** - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

CAPÍTULO III - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a [Lei Federal nº 9.796](#), de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

- I** - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas em Lei Complementar específica;
- II** - para o financiamento da taxa de administração; e
- III** - para o pagamento da compensação financeira referida no *caput*.

Art. 4º A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 3º é de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento), aplicada sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

- I** - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;
- II** - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e
- III** - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho de Administração, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo

Regime.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I - Das Contribuições do Município
Subseção I - Da Contribuição Normal do Município

Art. 5º A contribuição normal do Município é de 15,43% (quinze vírgula quarenta e três por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a IV do art. 9.

Subseção II - Da Contribuição Suplementar do Município

Art. 6º Além do custeio normal de que trata o artigo anterior, o Município arcará com uma contribuição suplementar para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, devendo ser revistos a cada Avaliação Atuarial para a consideração de sua permanência ou alteração, no percentual de 11,52% (onze vírgula cinquenta e dois por cento) no ano de 2025 e a partir de 2026 até 2055 no percentual de 13,36% (treze vírgula trinta e seis por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a IV do art. 9.

Seção II - Das Contribuições dos Servidores Efetivos, dos Aposentados e dos Pensionistas
Subseção I - Da Contribuição dos Servidores Efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10.

Subseção II - Da Contribuição dos Aposentados e dos Pensionistas

Art. 8º A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11 e dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12.

Seção III - Das Bases de Cálculo das Contribuições do Município, dos Servidores Efetivos, dos Aposentados e dos Pensionistas
Subseção I - Das Bases de Cálculo das Contribuições do Município

Art. 9º Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas no art. 5º:

- I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;
- II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos aposentados;
- III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas; e
- IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II - Da Base de Cálculo da Contribuição do Servidor Efetivo

Art. 10. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

- I - o total da sua remuneração de contribuição; e
- II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III - Da Base de Cálculo da Contribuição do Aposentado

Art. 11. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

- I - a parcela dos seus proventos que superar o teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV - Da Base de Cálculo da Contribuição do Pensionista

Art. 12. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 8º:

- I - a parcela dos seus proventos que que superar o teto do Regime Geral de Previdência

Social, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV - Do Conceito de Remuneração de Contribuição

Art. 13. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 9 e do inciso I do art. 10 é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - avanços;

IV - classe;

V - nível; e

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do *caput* ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, o que poderá ocorrer após transcorridos no mínimo doze competências com incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o *caput*.

§ 9º É taxativo o rol dos incisos do *caput* e dos incisos do § 1º.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º.

§ 12. Poderá optar pela inclusão da verba o servidor que optar pela aposentadoria com base na média das contribuições.

Seção V - Da Responsabilidade pelo Custeio e Recolhimento das Contribuições

Art. 14. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do *caput* nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 13.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI - Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 15. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 8º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 13 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII - Do Prazo para Recolhimento das Contribuições

Art. 16. As contribuições de que tratam os arts. 5º a 8º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o quinto dia útil da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o *caput*, será cobrados os correspondentes juros de 1% (um por cento) ao mês e a correção de acordo com o IPCA, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e data do efetivo pagamento.

Seção VIII - Do Parcelamento de Débitos

Art. 17. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 16, aplicando-se, a partir da

consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO IV - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 18. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários;

V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 14, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no [art. 149 da Constituição Federal](#) e a revogação prevista na [alínea "a" do inciso I do seu art. 35](#).

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º ao 8º, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 8º desta Lei será observado o que está disposto nas Leis Municipais até então vigentes:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município;

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa dos Três Cantos, em 23 de Maio de 2025.

SERGIO ANTONIO LASCH
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se
data supra

Eriberto Honório Cassel
Secretário Municipal da Administração,
Fazenda e Planejamento.

Soneide Maria Scheffel Schroeder
Procuradora Jurídica
OAB/RS 53.637

